

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 145/2020

EDITAL Nº. 34/2020 – TOMADA DE PREÇOS

ATA DE RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações, Diretoria Compras e Formação de Preços, Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Centro, Canoas (RS), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pelo Decreto Municipal nº. 139/2019, para responder ao pedido de impugnação ao edital, conforme relato a seguir: Pedido de impugnação ingressado pela empresa **RGC PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA, PROCESSO nº 15.601/2020**: “[...]Trata-se de licitação, modalidade TOMADA DE PREÇOS, tipo TÉCNICA E PREÇO, tendo por objetivo a Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados para a elaboração de cálculos e assistência em perícias técnicas, em processos administrativos, judiciais cíveis, tributários e trabalhistas, em atendimento às demandas do Município de Canoas. Da Proposta Técnica: O item 5.4.3.1.1. página 09, do edital determina: O (s) atestado (s) apresentado (s) deverá (ão) conter as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, descrição dos serviços executados, endereço completo do serviço, data de Início e conclusão do serviço, ou Informar se ainda estiver com execução em andamento, número do contrato ou documento equivalente. A Lei de Licitações, em seu art. 27, inc. II, prevê que, para a habilitação nas licitações, será exigida do licitante, documentação relativa à sua qualificação técnica. A forma que deverá ser adotada para a comprovação está explicada com mais detalhes no Art. 30 na Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Salienta-se que, os atestados de capacidade técnica exigidos para comprovação de aptidão técnica, tratam-se de documentos vitais para o certame, pois são os únicos aptos a conferir segurança sobre a qualificação e execução dos serviços licitados. Portanto, a exigibilidade contida no Art. 30 § 1º da Lei 8.666/93 quanto ao registro dos atestados nas entidades profissionais competentes deve ser obedecida, uma vez que não pode, o órgão Contratante, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial. Além do mais, a resolução do Conselho Federal de Contabilidade-CFC estabelece o que segue: RESOLUÇÃO CFC Nº 782/95 - Dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação:

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 3 - 2212 - Data 28/02/2020 - Página 3 / 4

CONSIDERANDO que o 1º do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, estabelece o registro nas entidades profissionais competentes, dos atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para fins de comprovação de aptidão, visando a participação em licitação; CONSIDERANDO que ao Conselho Federal de Contabilidade compete adotar as providências necessárias a alcançar a unidade de ação administrativa; CONSIDERANDO que a Resolução CFC nº 776/95, de 14 de fevereiro de 1995, cumpriu seu objetivo imediato, merecendo alteração redacional para melhor servir ao interesse da Classe Contábil; RESOLVE, ad referendum do Plenário: Art. 1º Instituir o arquivo, nos Conselhos Regionais de Contabilidade, de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado para fins de habilitação nas licitações, tendo em vista o que dispõe o art. 27, II, c/ c o art. 30, 11, S 1º, da Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994. Art. 2º O CRC procederá o arquivamento, atribuindo a cada um dos atestados um número, em ordem cronológica. § 1º O atestado deverá ser apresentado acompanhado de cópia autenticada que ficará arquivado no CRC. Em recente decisão (21.02.2020), a Diretoria Jurídica da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOAS, referente à TOMADA DE PREÇO Nº 001 / 2019, mesmo objeto licitado, entendeu por OBRIGATÓRIO o registro dos atestados nas entidades profissionais competentes, conforme ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS RECURSOS DAS PROPOSTAS TÉCNICAS em anexo. DO PEDIDO. Ante o exposto, e prezando pela lisura do presente edital, requer o aceite da IMPUGNAÇÃO do referido edital, e reforma do item 5.4.3.1.1, incluindo a exigência de registro nos atestados nas entidades profissionais competentes, conforme Lei 8.666/93 e Resolução CFC Nº 782/95[...]. A manifestação da impugnante na íntegra está acostada ao processo virtual nº. 94.754/2019 e tem vistas franqueadas. **MANIFESTAÇÃO SECRETARIA REQUISITANTE (PGM):** “[...]A sociedade empresarial RGC Perícias Contábeis Ltda sustenta, em sede de impugnação ao edital de Tomada de Preços nº 034/2019, a necessidade de registro dos atestados técnicos perante as entidades profissionais competentes. Em que pesem os argumentos retratados na manifestação, não merece prosperar o pedido, conforme se passa a analisar. De começo, observa-se que o registro de atestados técnicos perante os órgãos de fiscalização profissional (art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/1993) é obrigação destinada às contratações de obras e serviços de engenharia, cujas atividades demandam, obrigatoriamente, comprovação perante os conselhos pertinentes. Neste sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho, senão vejamos: “A redação do § 1º do art. 30 demonstra que o legislador tinha em mente, ao disciplinar a capacitação técnica, exclusivamente as obras e serviços de engenharia. No entanto, editou regras aplicáveis a quaisquer contratos de obras e serviços. Isso já seria um problema, tendo em vista a inviabilidade de aplicar textual e fielmente as regras do § 1º nas hipóteses de licitações para obras e serviços que não sejam de engenharia. Em decorrência, deve-se reputar inaplicável a exigência de "registro" de atestados referidos a atividades relativamente às quais não haja um controle por parte das entidades profissionais competentes.”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. Ed. São Paulo: RT, 2014. P. 610). No caso concreto, porém, busca-se a admissão de entidade ou profissional com formação superior em ciências contábeis, administração ou economia, para a elaboração de cálculos, emissão de pareceres técnicos, a apresentação de quesitos em perícias judiciais e atuação como assistente técnico pericial da Procuradoria-Geral do Município de Canoas (PGM). Está-se diante de atividade que, além de não possuir caráter exclusivo, não demanda registro individualizado dos trabalhos perante os órgãos de fiscalização. Assim, considerando que a legislação não obriga contadores, administradores e economistas a registrar cada

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 3 - 2212 - Data 28/02/2020 - Página 4 / 4

um de seus trabalhos perante os respectivos órgãos de fiscalização, tem-se que a inclusão da referida exigência no ato convocatório é medida capaz de vulnerar o princípio concorrencial, devendo ser prontamente refutada[...]". Isto posto, a Comissão Permanente de Licitações decide julgar como **improcedentes** as razões suscitadas no pedido de impugnação interposto pela empresa **RGC PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA**, de acordo com a manifestação técnica acima exarada, e fica mantida a abertura do certame para as **10 horas** do dia **03/03/2020**. A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Nada mais havendo digno de registro, a Presidente da Comissão de Licitações encerrou a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL. x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Decreto Municipal nº. 139/2019